COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 6.521, DE 2009

Institui nas escolas públicas programa de educação para prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero.

Autor: Deputado João Dado

Relator: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

A proposta em apreciação pretende alterar a lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS". A mudança sugerida é a inclusão de um parágrafo ao art. 1º, determinando que o Poder Público crie programa especial nas escolas públicas de todo o país. O objetivo deste programa seria realizar um trabalho informativo e educativo para alunas, educadoras e funcionárias a respeito dos temas relacionados à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo de útero e de mama.

A justificação salienta a importância da prevenção de cânceres de mama e de colo de útero, considerando essencial a conscientização a respeito do tema o mais precocemente possível.

A iniciativa, apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, foi rejeitada, tendo sido adotada uma Indicação em seu lugar. Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. A iniciativa será analisada, a seguir, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Deve ser louvada a sensibilidade do Autor para as questões femininas, incluindo a importância de alertar para a importância da detecção precoce de neoplasias de mama e de colo uterino. É inadmissível que, na atualidade, milhares de mulheres venham a morrer por agravos que dispõem de meios de fácil acesso e de simples execução para o rastreamento e diagnóstico precoce.

No entanto, acreditamos, no mesmo sentido da Comissão de mérito anterior, que não cabe a nós do Parlamento, determinar aos gestores a criação de programas. Além disto, salientamos que já existem diferentes iniciativas de esclarecimento para a população, seja no Programa Saúde na Escola, seja pela Política Nacional de Promoção da Saúde ou pela Política Nacional de Atenção Oncológica.

Além disto, o texto da Lei em questão já absorve as atividades de informação e esclarecimento, no inciso I do art. 2º, tratando o tema de forma mais ampla. Esta forma é bastante mais democrática, pois alcança toda a população, sem designar uma fração específica a ser beneficiada com o trabalho educativo. Assim sendo, consideramos que o propósito do Autor já se encontra acolhido nos termos da legislação vigente.

Desta forma, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.521, de 2009, subscrevendo, no entanto, a Indicação apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Carmen Zanotto
Relator